

**DIRETORIA-GERAL****Atos do Diretor-Geral****Portaria**

Portaria nº 279

PORTARIA Nº 279 TSE

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das competências que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 116 do Regulamento Interno, RESOLVE:

o expediente da Secretaria do Tribunal e o atendimento ao público externo no dia 26 de junho de 2013 será de 8h as 11h, em virtude de jogo da Seleção Brasileira de Futebol na Copa das Confederações de 2013.

Brasília, 26 de junho de 2013.

Anderson Vidal Corrêa

**CORREGEDORIA ELEITORAL**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição****Despacho****PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 177/2013 CPAD/SJD**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 199-62.2013.6.00.0000 BRASÍLIA-DF  
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB) - NACIONAL  
MINISTRO CASTRO MEIRA  
PROTOCOLO: 8.705/2013

**DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2012 do Partido Republicano Brasileiro (PRB).

Intimado para se manifestar sobre o parecer conclusivo pela desaprovação de suas contas emitido pela Coordenadoria de Exame das Contas Eleitorais e Partidárias (Informação 74/2013 SECEP/COEPA-SCI/TSE, às fls. 14-20), o partido apresentou a seguinte documentação: originais dos livros Diário e Razão (anexos 16 e 17) e demonstrativo consolidado de gastos com pessoal (fls. 30-33).

Em sua manifestação, o partido alega cerceamento de defesa ao argumento de que foi emitido parecer conclusivo pela desaprovação de suas contas sem que lhe fosse concedido o prazo de vinte dias para o cumprimento de eventuais diligências necessárias para a análise das contas, previsto no art. 20, § 1º, da Res.-TSE 21.841/2004.

Ocorre que o citado artigo é aplicado nos casos de complementação de informação, saneamento de irregularidades, apresentação de documentação comprobatória original de receita ou despesa ou de documentos lançados nos registros contábeis.

No caso, foi emitido parecer conclusivo pela unidade técnica do Tribunal e determinada abertura de vista no prazo de 72 horas, previsto no art. 24, § 1º, da Res.-TSE 21.841/2004, em virtude de o partido não ter apresentado o livro Razão e de ter encaminhado somente cópia do livro Diário sem observar as formalidades legais, contrariando o previsto nos arts. 11, parágrafo único, e 14, II, p, da Res.-TSE 21.841/2004 e na Res.-CFC 1.363/2011.

Esses documentos obrigatórios são imprescindíveis para a análise das contas, pois contêm toda a escrituração contábil. Sem eles inexistente prestação de contas.